



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13639.000280/2002-71  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-010.519 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST N° 65/79. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Nos termos do Parecer Normativo CST n° 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Cilindros utilizados na estamparia de tecidos se incluem dentre tais insumos, pelo que os seus valores são incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI.

Súmula CARF n° 154

"Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n° 11.457/07."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que sobre os valores dos créditos reconhecidos em sede recursal incida a taxa SELIC, consoante o enunciado da Súmula CARF n° 154.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 644 e segs.), admitido pelo despacho de fls. 663/668, contra o Acórdão nº 203-11.728, de 24/01/2007 (fls. 433/438), integrado pelo acórdão em embargos 3401-002.167 (fls. 563/566), de 28/02/2013, o qual recebeu a seguinte ementa quanto ao objeto da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.*

*Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Cilindros utilizados na estamparia de tecidos se incluem dentre tais insumos, pelo que os seus valores são incluídos no cálculo do Crédito Presumido do IPI.*

...

*CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO.*

*Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.*

O recorrido, dentre outras questões, entendeu que os cilindros de estamparia dão direito a crédito na sistemática do crédito presumido do IPI e, de ofício, reconheceu a aplicação da taxa SELIC desde o protocolo do pedido, matérias objeto do recurso.

Entende a recorrente que os cilindros de estamparia não geram direito ao creditamento porque são peças de máquinas desgastadas no processo produtivo, desta forma não se revestindo de insumos, somente os quais no seu entender dariam direito a crédito. Quanto à aplicação da taxa SELIC, pugna que o ressarcimento em questão trata-se de incentivo fiscal, pelo que somente a lei poderia prever sua aplicação, o que, assume, não ocorreu. Alfim,

pede o provimento do especial para manter a glosa dos cilindros e que não se reconheça a aplicação da taxa SELIC, "seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento como a data na qual é proferido Despacho-Decisório denegando o pleito do contribuinte".

Em contrarrazões (fls. 675/688), pugna o contribuinte, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, que seja negado provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

O contribuinte em sede de contrarrazões pede o não conhecimento do recurso no que pertine à questão da taxa SELIC por entender que não estaria presente em caso o pressuposto da identidade fática. Divirjo.

O recorrido, de ofício, aplicou a taxa SELIC, com a seguinte fundamentação:

*Quanto a correção dos créditos cujo ressarcimento foi deferido, entendo que os mesmos devem ser passíveis de correção pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da lei n" 9.250/95, que fixou a referida taxa como índice de correção **para o gênero restituição, o que, conseqüentemente, alcança a espécie ressarcimento.***

*Ressalte-se que, apesar do pedido pela correção não ter sido reiterado de forma expressa no Recurso Voluntário, esta Terceira Câmara vem decidindo que a correção monetária pode ser dada de ofício, por constituir matéria de ordem pública, como também entende o Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte"*

De sua feita, o paradigma asseverou:

*TAXA SELIC.*

*Imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.*

Ao cotejar os julgados, entendo restar perfeitamente atendido o pressuposto da similitude fática, bem como a divergência de interpretação da legislação. Portanto, conheço do recurso fazendário em sua totalidade.

CILINDROS UTILIZADOS NA ESTAMPARIA

Sobre tal matéria em específico e em relação à mesma empresa, esta C. Turma, à unanimidade já se pronunciou no aresto 9303-009.881, de 11/12/2019, em julgamento que participei, tendo reconhecido o direito ao crédito de tal produto. Nele o relator, ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, fundamentou suas razões de decidir em voto da insigne Conselheira Vanessa Marini Ceconello no acórdão 9303-008.677 (de 12/06/2019), do qual transcreve o seguinte excerto:

*Além disso, da análise do caso dos autos, tem-se como pertinente invocar-se o Parecer Normativo COSIT nº 65/79, sendo que, nos termos da referida norma, os cilindros utilizados para estampanaria incluem-se entre os insumos para fins de crédito presumido de IPI.*

*Isso porque, embora não se integrem ao produto final, são consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em razão da ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.*

*Em processo administrativo do mesmo contribuinte, foi reconhecido o direito ao crédito decorrente dos valores gastos com a aquisição dos cilindros para estampanaria, diante de sua fragilidade e curto período de vida útil, consoante se verifica do acórdão n.º 203-11.696, in verbis:*

*[...]4) A exclusão de valores da base de cálculo do crédito presumido (.)*

*a) 'cilindros para estampanaria': - A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (.), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (.). Mais: não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00- 00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls.(..) entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente."*

*Com esses argumentos, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para considerar no conceito de insumo para fins de crédito presumido de IPI os cilindros para estampanaria.*

Assim, é de ser negado provimento ao recurso fazendário, mantendo-se o direito ao crédito dos cilindros de estampanaria, como reconhecido pelo recorrido.

#### TAXA SELIC

Questão outrora controvertida, como quando da interposição do recurso, a matéria, com a edição da Súmula CARF nº 154, já não comporta mais dissídios ante sua aplicação compulsória pelos órgãos fracionários deste Tribunal Administrativo, nos termos regimentais.

#### **Súmula CARF nº 154**

---

*Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Dessarte, tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI apenas em sede de recurso voluntário, é de ser provido parcialmente o recurso para reconhecer o direito à atualização do valor devido sobre tais créditos nos termos da suso transcrita Súmula CARF.

### **CONCLUSÃO**

Forte no exposto, conheço e provejo parcialmente o recurso da Fazenda Nacional para que sobre os valores dos créditos reconhecidos em sede recursal incida a taxa SELIC consoante o enunciado da Súmula CARF nº 154.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.